CGJ *00014005*

(Parecer n.º 680/2019-E)

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – Inclusão do subitem 27.10 no Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ, referente às comunicações dos Oficiais do Registro Civil ao INSS nos termos do artigo 68 da Lei n. 8.212/91 com a redação dada pela Lei n. 13.846/19.

Trata-se de requerimento da Superintendência Regional em São Paulo do Instituto Nacional do Seguro Social no sentido da inclusão nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de previsão referentemente à remessa pelo Oficial de Registro Civil em até 24 horas ao INSS, pelo Sistema Nacional de Informações de Registros Civil – SIRC, da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia de forma a redundar na diminuição de pagamentos indevidos e na eficiência do sistema como um todo (a fls. 2-11 e 18-22).

Houve manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP (a fls. 26-28 e 39-40).

É o breve relatório.

Não há dúvidas da relevância da solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, notadamente pelo melhor funcionamento do sistema como um todo e, principalmente, evitando pagamentos indevidos.

Essa situação foi aclarada por meio da promulgação da Lei n. 13.846/19, cujo artigo 23 alterou a redação do artigo 68 da Lei n. 8.212/91, o qual estabelece:

> *Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro*

meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1.º - Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2.º - Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 3.º - Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V - número do título de eleitor;

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 4.º - No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

44

§ 5.º - O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos.

Em decorrência disso, a E. Corregedoria Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 40/2019, cuja redação atual é a seguinte:

RECOMENDAÇÃO N. 40, 2 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4.º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4.º, I e III, e 236, § 1.º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8.º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO as normas do art. 41 da Lei n. 11.977/2009 e do Decreto n. 8.270/2014, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;

CONSIDERANDO as normas do Provimento n. 46, de 16/6/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC;

CONSIDERANDO o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilitam a realização das atividades notariais e de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação;

CONSIDERANDO as inovações legais trazidas pelo art. 68 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019, que estabeleceu novos prazos para a prestação de informações ao SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais;

CONSIDERANDO que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, devendo ser fornecidas todas as informações, previstas em lei, como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoas naturais;

CONSIDERANDO o decidido no Pedido de Providências n. 0002327-78.2019.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1.º - RECOMENDAR às serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais a observância do prazo de 1 (um) dia útil estabelecido pela Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019, para remessa ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), ou por outro meio que venha a substituí-lo, da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

Parágrafo Único. As serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais localizadas em municípios que não dispõem de provedor de conexão com a internet ou de qualquer meio de

46

acesso à internet poderão remeter as informações de que trata o caput em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2.º - Devem ser remetidas pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais todas as informações, previstas em lei, como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoas naturais, por meio do sistema informatizado de transmissão eletrônica de dados.

Art. 3.º - As Corregedorias locais devem fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, bem como o integral fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

Art. 4.º - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Nessa perspectiva, a solicitação de normatização do Instituto Nacional do Seguro Social é conforme a normatividade legal incidente e ao interesse público, competindo seu acolhimento.

Nestes termos, sugiro inclusão do subitem 27.10 no Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme segue:

27.10. - Serão encaminhados ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

27.10.1. - Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

27.10.2. - Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a

data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

a) número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

b) Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

c) número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

e) número do título de eleitor;

f) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

27.10.3. - No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

27.10.4. - O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos.

As informações constantes dos arquivos da serventia extrajudicial devem ser fornecidas, nos termos da legislação incidente, ao INSS; eventual outra informação do Sistema Nacional de Informações do Registro Civil – SIRC ainda que de conhecimento do Oficial de Registro Civil, somente pode ser requerida ao SIRC ante a ausência de norma legal que permita o compartilhamento da informação pelo Titular da Delegação.

Seja como for, as informações remetidas pelo Oficial do Registro Civil ao Sistema Nacional de Informações do Registro Civil são exatamente as existentes nos registros da unidade extrajudicial, como consta do artigo 1.º do Decreto n. 9.929, de 22 de julho de 2019.

Está em curso a atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça com previsão de finalização em breve, assim, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, desnecessário a publicação de provimento específico, competindo, por critério de razoabilidade, a inserção do acréscimo na publicação do provimento geral para o fim acima referido.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido da inclusão do subitem 27.10, nos termos acima, no Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, quando da publicação do provimento de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub Censura.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 3 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a inclusão do subitem 27.10 no Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no provimento de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a ser publicado em breve.

Remeta-se cópia do parecer aprovado e desta decisão à Superintendência Regional em São Paulo do Instituto Nacional do Seguro Social e à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP).

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça